



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

**ACÓRDÃO**

**Conflito Negativo de Competência nº 0808901-32.2020.8.15.0000**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E PEDAGÓGICAS EM ESCOLA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROPOSITURA PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA MESMA COMARCA. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. DEMANDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MATÉRIA AFETA A DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 148, IV, E 208, I, DA LEI Nº 8.069/90 E DO ART. 171, III, DA COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 96/2010. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. PROCEDÊNCIA.

- Ocorre conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência para julgamento da causa.

- Compete a Vara da Infância e Juventude conhecer das ações civis envolvendo interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, no que se inclui o direito a uma educação digna, a teor dos arts.



148, IV, e 208, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 171, III, da Lei Complementar nº 96/2010 - LOJE/PB.

- Considerando que a ação civil pública ensejadora do conflito diz respeito a reforma de escola, no intuito de ofertar educação digna aos adolescentes que lá estudam, deve o conflito ser julgado procedente, para reconhecer a competência do suscitado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer do conflito para julgá-lo procedente.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** suscitado pela **Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande**, Id 6917565 - Pág. 4/5, em desfavor do **Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande**, alegando não ser competente para julgar a **Ação Civil Pública** nº 0807007-18.2020.8.15.0001, ao fundamento de que, em se tratando de demanda proposta pelo **Ministério Público da Paraíba** fundada em interesses de crianças e adolescentes, a competência para julgamento é da vara especializada da infância e juventude.

Sem informações do Juiz suscitado, Id 7546221.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pela procedência do conflito, para reconhecer a competência do Juiz da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, Id 8260681.

**É o RELATÓRIO.**



**VOTO**

O cerne da questão reside em saber qual o juízo competente para processar e julgar a **Ação Civil Pública nº 0807007-18.2020.8.15.0001**, ajuizada por **Ministério Público da Paraíba**, visando a sanar problemas estruturais e pedagógicos detectados na Escola Estadual Francisca Martiniano da Rocha, localizada na Rua Lucas da Rocha, nº 297 - Centro, Lagoa Seca/PB.

A **demand**a ensejadora do conflito foi inicialmente distribuída para **Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande**, tendo o Juiz de Direito da unidade judiciária declinado da competência para processar e julgar a ação em prol de uma das varas de fazenda da mesma comarca.

Tal declinação acabou por gerar o presente conflito, pois, sob a visão da **Juíza da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Campina Grande**, para onde restou redistribuída a ação, a competência para julgamento é da **Vara da Infância e Juventude**, vez que, no seu entender, "o processo de origem visa assegurar direito coletivo consistente no acesso à educação de qualidade pelos menores que estudam na escola fiscalizada, direito esse consagrado na Constituição Federal."

Sem mais demora, percebe-se que a demanda ensejadora do presente conflito visa à imposição ao Estado da Paraíba de obrigação de fazer, consistente na correção de irregularidades estruturais e pedagógicas verificadas em escola da rede estadual de ensino, algumas classificadas como "de grave natureza na Estrutura Física e Instalações", Id 6917565 - Pág. 18.

Sobre o tema, a Lei nº 8.069/90, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, em seus art. 148, IV, e 208, I, que **compete a Vara da Infância e Juventude conhecer das ações civis envolvendo interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente**, no que se inclui o direito a fundamental a uma educação digna.



Na mesma direção, o art. 171, III, da Lei Complementar nº 96/2010 - LOJE/PB, ao dispor sobre a competência da Vara da Infância e Juventude, estabelece o seguinte:

Art. 171. Compete a Vara de Infância e Juventude:

(...)

III - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

Portanto, em sendo a ação civil pública ensejadora do conflito fundada em interesse afeto à criança e ao adolescente, a competência para dela conhecer é da vara especializada.

Em caso semelhante - conflito de competência cível envolvendo vara da fazenda e vara da infância e juventude - o seguinte julgado da Quarta Câmara Cível deste Tribunal:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. GARANTIA DA SEGURANÇA E DO DIREITO DIGNO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PROTEÇÃO DOS ARTIGOS 148, INCISO IV, E 208, INCISO I, DO ECA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, QUAL SEJA A 1ª VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL.** Segundo art. 148, IV, do ECA, “a justiça da infância e juventude é competente para [...] conhecer das ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”, de modo que são abrangidos em tal dispositivo, inclusive, consoante art. 208, I, do mesmo diploma, “as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não



oferecimento ou oferta irregular [...] do ensino obrigatório". A competência para conhecer e julgar ação civil pública destinada a compelir o estado a reformar escola pública, a fim de garantir a segurança e o direito digno à educação de crianças e adolescentes, é da vara especializada, que se sobrepõe à regra geral da competência da Fazenda Pública, por ocasião da inteligência dos artigos 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 171, III, da loje. (TJPB; CC 2012005-41.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/05/2015; Pág. 12).

Em outras oportunidades esta Corte de Justiça também adotou idêntica linha de raciocínio, conforme os seguintes julgados:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. PROCEDÊNCIA PARA EFETIVAÇÃO DE MELHORIAS ESTRUTURAIS E PEDAGÓGICAS NO ESTABELECIMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEMANDA CORRETAMENTE PROPOSTA JUNTO À VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DETERMINAÇÃO PARA O PODER PÚBLICO DESEMPENHAR DEVER CONSTITUCIONAL QUE LHE INCUMBE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA A RESERVA DO POSSÍVEL E NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVAS QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR AO ATENDIMENTO DE DIREITO ESSENCIAL DO MENOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - "Segundo art. 148, IV, do ECA, a justiça da infância e juventude é competente para conhecer das ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209, de modo que são abrangidos em tal dispositivo, inclusive, consoante art. 208, I, do mesmo diploma, as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório. (...)." (TJPB; CC 2012005-41.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/05/2015; Pág. 12) - (TJPB - RO AC nº 0002171-50.2014.815.2004, 1<sup>a</sup>



Câmara Especializada Cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 06-06-2017).

E,

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE PROCEDER ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS NECESSÁRIAS AOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS. 1) INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, IV, DO ECA. 2) PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÁRIOS PRECEDENTES DO STF. 3) INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. OBRAS NECESSÁRIAS À SALVAGUARDA DA VIDA E SAÚDE DOS ALUNOS DO EDUCANDÁRIO E DAS PESSOAS QUE O FREQUENTAM. VALORES CONSTITUCIONALMENTE ESPOSADOS, QUE NÃO SE SUBMETEM À DISCRICIONARIEDADE ESTATAL. PRECEDENTES PRETORIANOS. 4) DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Tratando-se de ação civil pública, cujo pedido versa sobre reforma em estabelecimento educacional, visando, portanto, tutelar direitos difusos de crianças e adolescentes, a competência para seu julgamento é da Vara da Infância e Juventude, ex vi o art. 148, IV, do ECA. (...). (TJPB - RO AC nº 0002378-83.2013.815.2004, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA , j. em 05-07-2016).

Sendo assim, entendo que a competência para processamento e julgamento da causa é do **Juiz da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande**, ora suscitado.

Ante o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LO PROCEDENTE e declarar a competência do Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande.



**É o VOTO.**

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 24/11/2020 20:13:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011242013159050000008766399>  
Número do documento: 2011242013159050000008766399

Num. 8795707 - Pág. 7